



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA GERAL - SECGER**

Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509 - Bairro São Raimundo - - CEP 64075-065  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Decisão Nº 10242/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER

Trata-se de processo administrativo instaurado por meio do Documento de Oficialização da Demanda n.º 61/2022 (3240079), o qual objetiva a *contratação de serviços de consultoria em administração, contabilidade e direito, com técnicos especializados e com experiência na implementação da execução da ORDEM deferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança n.º 37.454 - PIAUÍ, relativamente ao cumprimento pelo Poder Executivo do Estado do Piauí do disposto no artigo 168 da Constituição República Federativa do Brasil – CRFB/88.*

Em atenção ao DOD n. 61/2022 (3240079), a Secretaria Geral – SECGER ratificou “*a necessidade de proceder à execução do julgado, o que exige uma nova abordagem jurídico-contábil/pericial, que requer profissionais de notória especialidade*” (3240890).

O feito tramitou pela Superintendência de Controle Interno - SCI (3445876) e Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ (3461666), com emissão de pareceres com ressalvas necessárias à adequação da documentação apresentada nos autos.

Com a instrução, sobreveio Estudos Preliminares Nº 92/2022 - 3481224, Termo de Referência Nº 89/2022 (3481233), Manifestação Nº 31420/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2 (3481237).

Documentos juntados (3509751, 3509793).

Manifestação Nº 33208/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (3509872), onde a CPL1 encaminha os autos às providências da SECGER.

Despacho Nº 72947/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (3514989) suscitando esclarecimentos, em particular sobre o pagamento parcial ou global.

Despacho Nº 73142/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (3516545) com informações e esclarecimentos sobre a forma de pagamento estipulada na minuta do contrato.

**É o relatório. Decido.**

Com decorrer da instrução, verificou-se impositiva a reformulação das peças técnicas apresentadas para que se readequassem às alterações indicadas com base nas recomendações dos órgãos pareceristas e unidades técnicas, a exemplo das intervenções da SAJ em 3461666 e SCI no evento SEI 3445876.

Nesse sentido, os autos foram restituídos à unidade demandante, a fim de que providenciasse as retificações técnicas pendentes. De modo que já constam nos eventos SEI 3481233 e 3481224 os novos Estudos Preliminares e Termo de Referência. Na sequência, CPL1 junta minuta de contrato administrativo (3509651) e proposta atualizada apresentada pela pretensa contratada (3509751).

Pois bem. Todo o arcabouço normativo invocado no novo Termo de Referência se encontra em consonância com as especificidades do objeto, conforme Lei n. 14.133/2021 (artigo 74, inciso III, alínea "e"), na medida em que versa sobre contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Dê-se ênfase, conforme destacado na Justificativa do documento Termo de Referência, que o Procurador do Estado - PGE, lotado no TJPI, é impossibilitado/desaconselhado de atuar no feito devido ao fato do Estado do Piauí ser parte no referido processo. Acrescente-se que na Decisão 4996 (3231104) foi reconhecida a extinção natural do contrato, pelo esgotamento do prazo, com o Escritório Monteiro e Filho Advogados Associados S/C, e decidido pela contratação de Escritório de Advocacia para a fase de execução, bem como de outras demandas que se fizeram necessárias ao caso.

No caso dos autos, a unidade demandante informa que a contratação revela-se oportuna e conveniente para atender o interesse do Tribunal de Justiça do Piauí, e se justifica diante de possibilidade já consagrada pela jurisprudência nesses casos, a qual pontua alguns requisitos a serem observados (3481233), veja-se:

- "a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) notória especialização profissional;
- c) natureza singular do serviço;
- d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;
- e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado."

(STF. 1ª Turma. Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2014)

(...)

**3.8.1.** *A os serviços advocatícios que se pretende contratar enquadra-se como **serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual**, encontrando-se definida na alínea "e" do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021: "**patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas**".*

**3.8.2.** *Sobre a especificidade de tais serviços, denota-se que não trata-se aqui de uma causa advocatícia comum, a qual poderia, em tese, ser enfrentada por qualquer escritório de advocacia, mas, trata-se na verdade de causa extremamente complexa, no âmbito de um Tribunal Superior; a saber o Supremo Tribunal Federal - STF, tendo como partes o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e o Estado do Piauí. Trata-se de lide em sede de mandado de segurança, o qual já teve sentença favorável e necessita do acompanhamento de corpo advocatício especializado para a implementação da execução da ORDEM deferida pela Primeira Turma do STF, proferida no Mandado de Segurança nº37.454.*

**3.8.3.** *No tocante à notória especialização da empresa, conforme dispõe o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a empresa ora pretensa contratada WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS, é reconhecida como escritório de advocacia de excelência na área de atuação, notabilizando-se pela vasta atuação dos seu corpo de advogados em inúmeros processos junto a tribunais Superiores, a saber STF e STJ, conforme se extrai das certidões juntadas aos autos(3417566). Ora, é de suma importância para Este Egrégio que o Contratado tenha esta vasta experiência para poder conduzir e ter êxito na fase de execução do presente mandado de segurança.*

**3.8.3.1.** *Ainda sobre a notória especialização da pretensa contratada, além da vasta atuação junto a tribunais superiores acima demonstrada, depreende-se do curriculum dos advogados sócios escritório WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(3417566), a vasta capacitação e experiência profissional pretérita dos mesmos.*

**3.8.4.** *Deste modo, têm-se como certo que o trabalho em tela é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato pretendido, haja vista o conceito da empresa no campo de sua especialidade decorrente, em especial, da experiência, organização e seu corpo técnico, aliado a vasta experiência de atuação junto aos tribunais superiores.*

Ademais, a SAJ, por meio de parecer jurídico, entende que: "(...) **desde que observados os apontamentos indicados nos tópicos 2.3.2. "a"; 2.3.3. "a.2"; 2.3.3. "a.3"; 2.3.3. "e"; 2.3.3. "h"; 2.3.4 deste Parecer**, opina-se pela possibilidade jurídica de inexigibilidade de licitação, pela regularidade e atendimento aos requisitos do procedimento da contratação direta e pela aprovação da Minuta do Contrato Administrativo apresentada", o que foi devidamente atendido, consoante informado na Manifestação Nº 33208/2022 (3509872).

Conforme provocação da SECGER, restou esclarecido em manifestação da SAJ, que o valor da presente contratação se constitui em **verba honorária ad exitum, de 3,8% (três vírgula oito pontos percentuais) do valor efetivamente recuperado a partir da contratação**, a serem adimplidos por ocasião do trânsito em julgado da decisão favorável ao cliente e **efetivo ingresso** dos recursos no erário do Tribunal<sup>1</sup>.

Nesse sentido, a **liberação de recursos à contratada, ainda que parceladamente, jamais poderá ultrapassar o percentual previsto na cláusula segunda da minuta do contrato**, sendo necessário, no mínimo, a **estimativa global da despesa com os honorários ad exitum e a dotação orçamentária própria para o pagamento de serviços de terceiros**.

Isto posto, considerando que os autos encontram-se instruídos com requisitos que autorizam a contratação proposta e alinhado ao Parecer da Superintendência de Controle Interno - SCI (3445876) e da Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ (3461666, 3516545), APROVO o Termo de Referência Nº 89/2022 (3481233) e a Minuta de Contrato Administrativo Nº 3509651/2022 (3509651), que tem por objeto a "**Prestação de serviços de consultoria em administração, contabilidade e direito**,

*com técnicos especializados e com experiência na implementação da execução da ORDEM deferida pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº37.454 — PIAUI, relativamente ao cumprimento pelo Poder Executivo do Estado do Piauí do disposto no art. 168 da Constituição Federal"*, com fundamento no art. 74, inciso III, 'e' e § 3º, da Lei nº 14.133/21.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) e à Superintendência de Licitações e Contratos e Convênios (SLC), para adoção das providências necessárias ao cumprimento da presente Decisão.

Cumpra-se.

---

<sup>1</sup>Cláusula Segunda da Minuta de Contrato Administrativo Nº 3509651/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (3509651).

---



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/08/2022, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3519535** e o código CRC **2EB2D09A**.

---